



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720009/2012-42
ACÓRDÃO	2202-011.261 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO APARECIDO SCOPARO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL EM CONDOMÍNIO FAMILIAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou parcialmente procedente impugnação a auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo aos exercícios de 2008 e 2009. A exigência decorreu da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário de 2007 e 2008. O crédito tributário constituído foi de R\$ 149.065,47, compreendendo imposto, multa proporcional e juros de mora.

O contribuinte, agricultor, alegou que os valores depositados decorrem de atividade rural desenvolvida em condomínio familiar com os irmãos, e que a movimentação financeira se deu por meio de contas particulares dos condôminos. Sustentou que todos os recursos teriam sido informados em declarações proporcionais e que a exigência de correspondência exata entre depósitos e documentos fiscais é incompatível com a realidade econômica do setor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se os depósitos bancários atribuídos ao contribuinte podem ser considerados rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº

9.430/1996, diante da alegação de que se referem à atividade rural em condomínio familiar; e

(ii) saber se a documentação apresentada pelo contribuinte é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação vigente estabelece presunção relativa de omissão de rendimentos em relação a depósitos bancários cuja origem não seja comprovada com documentação hábil e idônea. No caso, embora o contribuinte tenha sido regularmente intimado a justificar os créditos bancários, não apresentou documentação suficiente e individualizada que comprovasse a origem dos recursos.

O julgamento de origem avaliou individualmente os depósitos e acolheu parcialmente as justificativas, mas manteve a tributação sobre valores cuja origem não foi demonstrada, incluindo transferências de terceiros que não foram correlacionadas à atividade rural.

A jurisprudência administrativa consolidada por súmulas do CARF reforça a validade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, inclusive exigindo correlação analítica entre depósitos e documentos fiscais para afastar o lançamento tributário.

A tese de que as movimentações bancárias representam redistribuição interna de recursos comuns à atividade rural familiar, sem acréscimo patrimonial, não encontra respaldo probatório suficiente nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da DRJ/JFA, de lavra da Auditora-Fiscal Marilda Monteiro Cesar Ferreira:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128 a 136, com ciência do sujeito passivo em 13/01/2012 (fl. 139), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF	Suplementar:	R\$	71.606,55
Multa	Proporcional:	R\$	53.704,46
Juros de Mora	(calculados até 30/12/2011):	R\$	23.754,46
Total do crédito tributário apurado: R\$ 149.065,47			

Motivou o lançamento de ofício (Termo de Verificação Fiscal às fls. 122 a 127) a constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 2007 e 2008.

Tempestivamente, em 14/02/2012, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 149 a 158, alegando em síntese o que se segue:

- o impugnante é agricultor;
- todas as propriedades rurais, bem como todos os implementos agrícolas, são tidos em condomínio familiar, de forma que detém apenas 1/3 das propriedades;
- as atividades são desenvolvidas em condomínio com seus irmãos Valdinei Scoparo e João Felício Scoparo;
- todos os recursos que circularam pela conta bancária são oriundos do exercício de sua profissão de agricultor;
- por trabalharem em conjunto, os irmãos circularam os recursos por contas particulares, sem muito critério, o que explica a transferência

entre as contas bancárias dos irmãos para pagamento de despesas de custeio agrícola;

- quando se apresentou a declaração, cada um dos irmãos informa receitas e despesas da atividade rural na proporção de 1/3 para cada um;
- traz informações e documentos com o objetivo de comprovar a circulação de recursos da atividade de agricultura em condomínio por sua conta bancária.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 159 a 240.

Referido acórdão foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se configurando nem uma circunstância nem outra, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em 29/06/2016 (fls. 269), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 29/07/2016 (fls. 277), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) **A incorreta consideração dos valores de imposto recolhido** contraria o art. 142 do CTN, na medida em que desconsidera a opção feita pelo contribuinte pela declaração de ajuste anual simplificada, resultando em apuração incompatível com os valores efetivamente pagos e desconsiderando o desconto de 20% inerente a essa forma de declaração;

b) **A manutenção do lançamento com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96** fere o princípio da capacidade contributiva e o devido processo legal, dado que ignora a origem comprovada dos depósitos bancários como provenientes da atividade

rural exercida em condomínio familiar, com receitas já declaradas em proporção (1/3) entre os irmãos;

c) **A imputação integral dos rendimentos à parte-recorrente** viola o princípio da individualização da base de cálculo, porquanto os recursos têm origem na atividade rural em condomínio com os irmãos, sendo que cada um declara 1/3 dos rendimentos nas respectivas declarações;

d) **A desconsideração de documentos comprobatórios apresentados**, como recibos de vendas de soja e transferências bancárias entre membros da família, ofende o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, pois os indícios de origem dos recursos afastam a presunção legal de omissão de rendimentos;

e) **A exigência de exata correspondência entre os depósitos e documentos fiscais** representa interpretação excessivamente rigorosa da norma, contrariando a razoabilidade e desconsiderando a realidade econômica da atividade rural, caracterizada por informalidade e movimentação de recursos entre familiares condôminos;

f) **A desconsideração de transferências entre contas de familiares**, como as realizadas pelos irmãos e a mãe da parte-recorrente, infringe o critério de materialidade tributária, dado que tais operações não representam acréscimo patrimonial tributável, mas redistribuição de recursos comuns à atividade agrícola familiar;

g) **A caracterização de transferência entre contas do próprio contribuinte como receita nova** contradiz o conceito de fato gerador do imposto de renda, que exige acréscimo patrimonial novo e efetivo, o que não se verifica em simples movimentações internas;

h) **A não vinculação direta entre documentos de venda de soja e depósitos bancários** não autoriza a manutenção da tributação com base em presunção, pois os elementos trazidos aos autos demonstram, de forma plausível, que os valores decorrem da atividade rural em condomínio, mesmo que não haja coincidência exata de datas e valores.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

[...] seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser declarado nulo o Auto de Infração de fls. 128 a 136, ou, subsidiariamente, para que se reconheça a improcedência do lançamento nos termos expostos nas razões recursais, com a consequente exclusão dos valores indevidamente considerados como omissão de rendimentos.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino** – relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao **Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)**, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

Fatos Geradores Identificados**Ano-calendário de 2007:**

- a) Rendimento não declarado identificado por meio de depósitos bancários de origem não comprovada nos meses de março, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro, com valores individualizados entre R\$ 2.931,80 e R\$ 61.473,33.

Ano-calendário de 2008:

- b) Rendimento não declarado igualmente identificado por meio de depósitos bancários de origem não comprovada nos meses de fevereiro, março, maio, junho, outubro, novembro e dezembro, com valores que vão de R\$ 4.000,00 até R\$ 41.000,00.

Infrações Apuradas

- a) Omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme apurado em procedimento fiscal baseado no art. 926 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99).
- b) Os valores depositados não foram justificados documentalmente pelo contribuinte, nos termos do Termo de Verificação e Encerramento integrante do Auto de Infração.

O procedimento fiscal foi instaurado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09.1.02.00-2011-0929-3, com ciência do contribuinte em 19/04/2011. A ação fiscal recaiu sobre os anos-calendário de **2007 e 2008**, com foco específico no **Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)**, conforme autorização dos artigos 904, 911 e 926 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).

O sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta corrente no Banco do Brasil e também na conta mantida no Banco HSBC.

Embora tenha solicitado prorrogações de prazo e apresentado parte da documentação exigida, o contribuinte **não teria comprovado documentalmente a origem de diversos depósitos e créditos bancários**, conforme exigência contida no termo de intimação fiscal datado de 13/07/2011, segundo a interpretação da autoridade tributária.

Após a exclusão de operações irrelevantes (como estornos, cheques devolvidos e resgates de poupança), foram **identificados depósitos e créditos bancários com origem não comprovada**, o que, segundo o artigo 42 da **Lei n.º 9.430/96**, configura **omissão de rendimentos**.

Esses valores alegadamente não declarados totalizaram os seguintes montantes anuais:

- a) Ano-calendário de 2007: R\$ 152.069,14
- b) Ano-calendário de 2008: R\$ 113.541,65

Por seu turno, o órgão julgador de origem rejeitou o pedido de nulidade do auto de infração, fundamentando que:

- a) O lançamento tributário foi efetuado por autoridade competente, conforme dispõe o art. 904 do RIR/99.
- b) A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
- c) Inexistiu cerceamento de defesa ou qualquer outro vício formal que ensejasse a nulidade do lançamento, conforme o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto ao mérito, o julgamento reafirmou o entendimento de que, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, constitui presunção legal relativa (*juris tantum*) a omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja documentalmente comprovada.

Dessa forma, reconheceu-se a validade da metodologia fiscal adotada, segundo a qual bastaria ao Fisco demonstrar os créditos bancários e intimar o contribuinte para que este produzisse prova hábil e idônea da origem dos recursos.

A autoridade julgadora avaliou individualmente os depósitos bancários, acolhendo parcialmente as alegações do contribuinte. Destacaram-se os seguintes pontos:

Foram aceitas algumas justificativas e documentos relativos a vendas de produtos agrícolas, com base em notas fiscais, cheques e comprovantes bancários.

Entretanto, diversos valores transferidos por irmãos e outros terceiros para a conta do contribuinte não foram correlacionados à atividade rural, sendo mantidos como valores de origem não comprovada.

Também foram desconsideradas justificativas baseadas apenas em declarações genéricas ou documentos que não guardavam vínculo direto com os créditos bancários específicos.

3 MÉRITO

Conforme se lê nas razões recursais, todos os argumentos redigidos pela parte-recorrente têm como denominador comum alegado erro na leitura e na interpretação do instrumental probatório, cujo resultado foi a inclusão na base calculada do tributo de valores destinados a terceiros, inassimilável ao patrimônio do sujeito passivo.

O cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no **art. 42 da Lei nº 9.430/96**, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, **não consiga comprovar com documentação idônea**.

Nos autos, verifica-se que a fiscalização obteve os extratos bancários e intimou o contribuinte a justificar os créditos ali lançados, com identificação da natureza e origem dos recursos. Não houve, entretanto, resposta válida às intimações, tampouco apresentação de documentos hábeis a afastar a presunção legal.

O contribuinte argumenta que a mera movimentação bancária não configura renda tributável e que os valores poderiam representar movimentação de recursos próprios, transferências entre contas ou ingressos de terceiros. A tese, contudo, é **insuficiente sem a devida comprovação documental específica de cada operação**.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A

decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação. Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

Súmula CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na “fase contenciosa”, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê nos seguintes precedentes:

Numero do processo: 11020.720525/2012-95

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecida da presunção. “A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os cotitulares” (Decisão 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

Numero da decisão: 2202-010.832

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia

Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo:15504.016922/2009-81

Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Numero da decisão:2301-010.922

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Nome do relator:JOAO MAURICIO VITA

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Rejeito a ideia de que o art. 142 do CTN afete a consideração da opção pela declaração de ajuste anual simplificada. O art. 142 apenas define quem é competente para constituir o crédito tributário e vincula o lançador à atividade de lançamento, sem tratar de critérios de apuração nem de modalidades de declaração escolhidas pelo contribuinte. Logo, não

há conflito entre a competência do Auditor-Fiscal e a opção do contribuinte pela fórmula simplificada, que permanece válida para fins de cálculo do imposto devido. O que está em discussão não são deduções glosas, mas, diferentemente, ingressos aparentemente não declarados.

Ademais, observo que a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96 respeita o princípio da capacidade contributiva e o devido processo legal. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que apenas inverte o ônus da prova, facultando ao contribuinte afastá-la mediante documentação hábil e idônea. Além disso, o contraditório e a ampla defesa estão plenamente garantidos, pois só após a intimação e apresentação de impugnação é que se instaura o procedimento administrativo em que se analisam os documentos apresentados.

Em sentido semelhante, não há violação do princípio da individualização da base de cálculo ao imputar integralmente os depósitos ao titular da conta. A presunção incide sobre quem efetivamente recebeu os recursos, cabendo ao contribuinte demonstrar a parcela devida a terceiros – no caso, os irmãos –, o que não ocorreu de forma satisfatória. Há, aqui, uma deficiência probatória, pois o recorrente não demonstrou como sua operação em condomínio estaria estruturada, tampouco trouxe elementos que pudessem determinar, ainda que indiretamente, os contornos quantificadores do condomínio. Assim, o lançamento respeita a individualização prevista em lei, pois espelha o *ônus probandi* do contribuinte.

De fato, a autoridade fiscal analisou os documentos apresentados (recibos de venda de soja, notas fiscais e comprovantes de transferência) e comprovou a origem apenas de parte dos depósitos (ingressos). Nos casos em que não houve correlação direta entre documentos fiscais e lançamentos bancários, a presunção relativa manteve-se plenamente válida, não havendo ofensa ao art. 42, mas aplicação correta do ônus de provar a origem dos valores.

Exigir-se mínima correlação entre depósitos e documentos fiscais não é interpretação excessivamente rigorosa, mas fiel aplicação do art. 42, que requer documentação idônea para afastar a presunção de omissão. A informalidade natural da atividade rural não exonera o contribuinte do dever de manter registros suficientes para demonstrar o vínculo entre a operação econômica e o depósito bancário.

Observe-se que as exceções do art. 42, § 3º, I (transferências de contas da própria pessoa) não se aplicam a movimentações entre contas de terceiros, ainda que sejam membros da família. Transferências de recursos comuns ao condomínio familiar não se confundem com simples repasse interno de titularidade única e, portanto, estavam sujeitas à prova de origem.

Frise-se também que a hipótese prevista no art. 42, § 3º, I apenas exclui transferências entre contas do mesmo titular. **Como as movimentações questionadas provinham de contas em nome dos irmãos ou da mãe, não se enquadram nessa exceção, de modo que não houve erro ao tratá-las como ingressos a serem comprovados, e não como mera redistribuição de recursos próprios, já declarados ou contabilizados.**

Por fim, mas não menos importante, a falta de coincidência exata de datas e valores não impede a aplicação da presunção relativa de omissão de rendimentos. O contribuinte teve a oportunidade de demonstrar, de forma plausível, o nexos entre as vendas de soja em condomínio e os depósitos, mas não o fez de maneira suficiente para afastar a presunção legal, permitindo a tributação com base no art. 42 da Lei 9.430/96.

Para auxiliar a visualização do juízo de aplicação do art. 42 ao caso concreto, há pouco apresentado de forma analítica e em prosa corrente, apresento a seguinte sintetização:

INGRESSO	ARGUMENTO	FUNDAMENTAÇÃO
R\$ 25.266,48	Comprovação por recibo de venda de soja em grãos a Benedito Menossi, em nome do irmão-condômino João Felício Scoparo/Simone L. Scoparo (fls. 160–161).	Não comprovada a origem, pois “não se pode relacionar o depósito de R\$ 25.266,48 à citada venda de soja”.
R\$ 2.931,80	Origem atribuída a saldo de venda de soja em grãos realizada em 05/12/2006 pelo falecido pai Álvaro Scoparo (valor total R\$ 3.483,98), conforme documento de fl. 162.	Rejeição por entender que o documento “não comprova haver qualquer ligação entre a venda de soja em grãos e o depósito de R\$ 2.931,80”.
R\$ 28.275,78	Várias vendas de soja em grãos pelo condomínio a Ind. e Com. de Produtos Menossi Ltda., totalizando R\$ 55.953,20, comprovadas por notas fiscais e cheques (fls. 173–196).	“Não comprovada a origem, pois cheques e notas fiscais não guardam qualquer relação com os depósitos na conta do contribuinte” de R\$ 28.275,78.
R\$ 34.443,79	Transferência de R\$ 13.000,00 da conta do irmão condômino e documentos de venda de soja em grãos (fls. 198–219) demonstram origem familiar do valor.	Indeferimento por não comprovar “qualquer relação com a atividade rural” nem entre notas fiscais/cheques e os depósitos que somam R\$ 34.443,79.
R\$ 3.000,00 (dez/2007)	Transferência interna de R\$ 3.000,00 entre contas de familiares agricultores, considerada repasse condominial e não renda tributável.	“Não comprovada qualquer relação com a atividade rural exercida pelo interessado” para o depósito de R\$ 3.000,00.
R\$ 4.500,00 (fev/2008)	Transferência de R\$ 4.500,00 da conta do irmão Valdinei Scoparo, em interesse do condomínio familiar.	“Não comprovada qualquer relação com a atividade rural exercida pelo interessado” para o depósito de R\$ 4.500,00.
R\$ 5.000,00 (mar/2008)	Transferência de R\$ 5.000,00 da conta de Valdinei Scoparo ao recorrente, ajustada internamente no condomínio rural.	“Não comprovada qualquer relação com a atividade rural exercida pelo interessado” para o depósito de R\$ 5.000,00.

R\$ 4.000,00 (mai/2008)	Transferência de R\$ 4.000,00 da conta de João Felício Scoparo, em interesse do condomínio agrícola.	“Não comprovada qualquer relação com a atividade rural exercida pelo interessado” para o depósito de R\$ 4.000,00.
R\$ 13.000,00 (mai/2008)	Transferência de R\$ 13.000,00 da conta de João Felício Scoparo, em interesse do condomínio agrícola.	“Não comprovada qualquer relação com a atividade rural exercida pelo interessado” para o depósito de R\$ 13.000,00.
R\$ 24.000,00 (mai/2008)	Transferência de R\$ 24.000,00 da conta de João Felício Scoparo, em interesse do condomínio agrícola.	“Não comprovada qualquer relação com a atividade rural exercida pelo interessado” para o depósito de R\$ 24.000,00.
R\$ 3.000,00 (jun/2008)	Transferência de R\$ 3.000,00 da conta da mãe Izolina Scoparo, em ajuste de contas familiares no condomínio rural.	“Ainda que demonstre que o valor advém da conta de sua mãe, não se refere a valor anteriormente tributado e não comprovada qualquer relação com a atividade rural” para R\$ 3.000,00.
R\$ 4.000,00 (out/2008)	Transferência de R\$ 4.000,00 da conta de João Felício Scoparo, integrada à distribuição interna de receitas do condomínio agrícola.	“Não comprovada qualquer relação com a atividade rural exercida pelo interessado” para o depósito de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

Relator